



ARRECAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ

Emerson dos Santos Silva¹

Eduardo de Lima Pinto Carreiro²

Cintia Silva Nunes³

Políticas públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo

This study aimed to analyse the public revenue data deriving from the Ecological ICMS collected during 2009 to 2019 as well as evaluate the destination for environmental conservation transferred to the municipality of Miguel Pereira, Rio de Janeiro state. The study indicated that the municipality collected an amount R\$ 48.204.247,72, of which approximately R\$ 6.890.928,47 was the main highlight of these transfers that took place in 2015. In this study three indices were relevant to the collection which were the protected area index (PAi), the water source index (WSi) and sewage treatment index (STi). However, the financial resources from the Ecological ICMS were preponderant in the implementation of selective collection, the management of urban solid waste, operation and maintenance of the sewage treatment plant, improvement in environmental management and inspection, with the acquisition of equipment.

Palavras-chave: Recursos financeiros; Áreas protegidas; Manancial.

¹Especialista em Administração Pública, Universidade Federal Fluminense, UFF, emersonsilva2011@hotmail.com

²Doutorando no Programa de Pós-graduação Profissional em Administração: Gestão de Projetos - MPA-GP – UNINOVE, eduardolpcarreiro@gmail.com

³Mestre em Ciências Ambientais e Florestais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, cintianuness@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é essencial para continuar-se a usufruir de tudo que a natureza pode nos proporcionar, como terras férteis, água potável e produtos florestais (FERNANDES, 2015). Na ocorrência de desmatamento, queimada e destruição dos ecossistemas, o potencial de benefícios que nos são proporcionados é reduzido, além de aumentar a emissão dos gases de efeito estufa (FERNANDES, 2015). Conciliar objetivos econômicos e ambientais não é uma tarefa fácil, porém é o grande desafio da atualidade para alcançarmos o desenvolvimento sustentável (FERNANDES, 2015).

Assim, mesmo sendo uma obrigação de todos preservarem o meio ambiente, conforme estabelecido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e posteriormente a sanção da Lei Nº. 6.938/1981, que ocorreu apenas nos anos 90, através do Decreto Nº 99.274/1990. Os legisladores do Estado do Paraná, por meio da Lei Complementar Nº. 59/1991, a criaram de modo a compensar os Municípios pela restrição de uso do solo e locais protegidos (unidades de conservação e demais áreas de preservação), incentivar e estimular a preservação do meio ambiente, mesmo já sendo um dever todos para com todos.

A aludida Lei do Estado do Paraná surgiu por intermédio da redação dada pelos Incisos e Parágrafos do Art. 158 da Constituição Federal de 1988, surgindo assim, o que trata-se no presente estudo como Imposto sobre Circulação de Mercadorias Bens e Serviços – ICMS Ecológico, denominados também como ICMS Verde ou ICMS Ambiental, ou ainda ICMS Socioambiental.

No Estado do Rio de Janeiro, o ICMS Ecológico foi criado por meio da Lei Estadual Nº. 5.100/2007, tendo sido adotados pré-requisitos para os municípios beneficiarem-se da mesma, tais como, possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Órgão administrativo executor da política ambiental municipal e Guarda Municipal Ambiental.

A legislação acima citada estabeleceu os seguintes critérios de conservação ambiental: Índice Relativo a Mananciais de Água – irMA, Índice Relativo a Tratamento de Esgoto – irTE, Índice Relativo a Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – irDL, Índice Relativo a Remediação de Vazadouros – irRV, Índice Relativo a Áreas Protegidas –

Realização



irAP e Índice Relativo a Áreas Protegidas Municipais – irAPM.

O município de Miguel Pereira que será objeto deste estudo e sobre quais medidas vem adotando para arrecadar os recursos do ICMS Ecológico, começou a receber os recursos no ano de 2009, após cumprir os critérios estabelecidos em Lei.

Desta forma, este estudo teve por objetivo analisar a contribuição financeira do ICMS Ecológico arrecadado no período compreendido dos anos de 2009 a 2019 e sua aplicação na conservação ambiental no Município de Miguel Pereira.

Panorama do ICMS Ecológico

Nascido sob a égide da “compensação” o ICMS Ecológico evoluiu, transformando-se em instrumento de incentivo direto e indireto à conservação ambiental (LOUREIRO, 2002).

Assim, segundo Chomitz (1999, apud CONTI, IRVING, ANTUNES, 2015, p. 7), o ICMS Ecológico representa um instrumento econômico que vem sendo apontado como estratégia complementar aos típicos instrumentos de comando e controle, no contexto da política ambiental brasileira.

De acordo com Ribeiro (1998, apud CONTI, IRVING, ANTUNES, 2015, p. 7), o incentivo decorrente do ICMS/Ecológico se traduz na compensação para aqueles municípios que, em tese, demonstram um compromisso com a proteção ambiental, invertendo, dessa forma, o que normalmente acontece quando os mecanismos para a proteção da natureza se baseiam apenas em penalidades, o que por vezes leva à aceleração da destruição do bem natural que se pretendia proteger.

Zeola (2003), acredita a partir de análise sobre as experiências com o ICMS Ecológico, que esse instrumento normativo tem demonstrado que se trata de uma medida positiva, principalmente em relação à conscientização sobre conservação ambiental.

Segundo Fiuza (2004, apud SOUSA, NAKAJIMA e OLIVEIRA, 2010, p. 18), o ICMS Ecológico apresenta dois focos principais: a conservação e a compensação. O primeiro estimula os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, por meio da criação de unidades de conservação, pela manutenção de áreas já criadas e pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio

Realização



ecológico, a equidade social e o desenvolvimento econômico. O segundo recompensa os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

Castro (2003) diz que, de uma forma geral, os principais objetivos do ICMS Ecológico são oferecer melhoria do meio ambiente por meio de:

- Compensação financeira aos entes municipais que sofrem restrições de uso e ocupação de parte de seus territórios por Unidades de Conservação (fundamentais para a preservação da biodiversidade) e terras indígenas (fundamentais para garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas).
- Compensação financeira aos municípios que invistam nos seus sistemas de água e esgoto tratados e coleta de lixo com destinação final adequados.
- Estimular as Prefeituras a formularem e executarem políticas ambientais.
- Redistribuir os recursos do ICMS (aos municípios) de forma mais justa e ambientalmente correta.

METODOLOGIA

Este estudo teve por objetivo analisar a contribuição financeira do ICMS Ecológico arrecadado no período compreendido dos anos de 2009 a 2019 e sua aplicação na conservação ambiental no Município de Miguel Pereira, considerando a expressividade dos índices, afim de identificar em quais deles o município recebeu os maiores e menores recursos financeiros durante o período em estudo.

Assim, será realizada uma pesquisa exploratória a partir de uma análise documental junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Miguel Pereira - SMMA e ao Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro – INEA.

Os dados obtidos foram tabulados e processados em software Excel™.

Segundo Zanella (2012), estudo de caso é uma forma de pesquisa que aborda com profundidade um ou poucos objetos de pesquisa, porém exaustivamente, procurando conhecer em detalhes a realidade de uma pessoa, de um grupo de pessoas, de uma ou mais organizações, uma política econômica, um programa de governo, um tipo de serviço público, entre outros.

Utiliza-se o estudo de caso quando o pesquisador investiga “uma questão do tipo

Realização



“como” e “por que” sobre um conjunto contemporâneo de acontecimentos sobre o qual o pesquisador tem pouco ou nenhum controle” (YIN, 2001), tendo como objeto de estudo um caso único ou casos múltiplos.

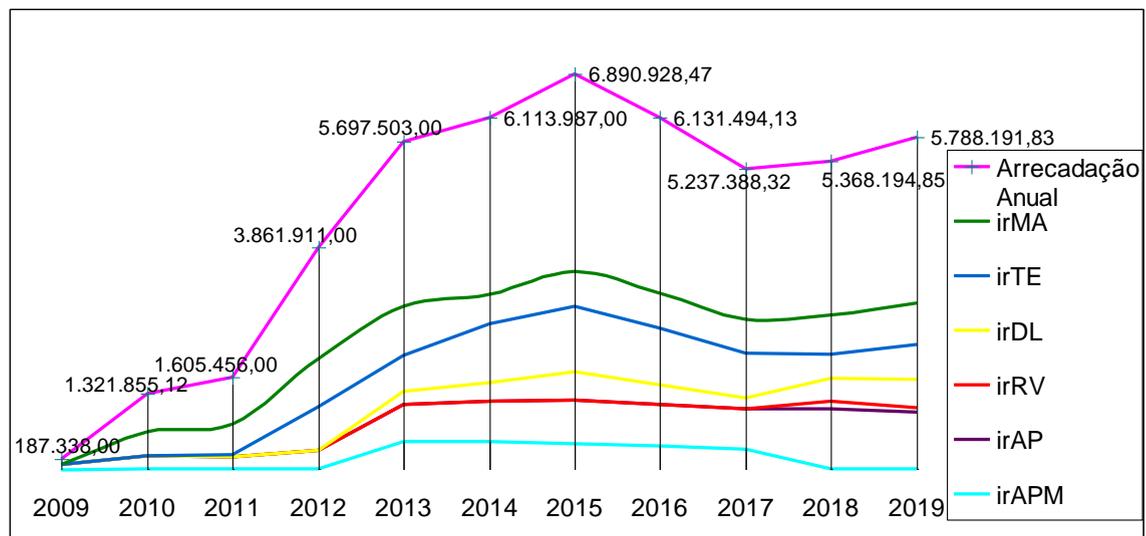
RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Município de Miguel Pereira objeto deste estudo emancipou-se em 1955 do Município de Vassouras, possui área territorial de 287,356 km² e encontra-se na microrregião Centro Sul Fluminense do Estado do Rio Janeiro, sendo subdividido em 03 (três) distritos: Miguel Pereira (sede), Governador Portela (segundo distrito) e Conrado (terceiro distrito).

O órgão responsável pela implementação das políticas públicas ambientais no Município de Miguel Pereira é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, que fora criada através da Lei N°. 2.034 de 25 de abril de 2005, tendo sido seu Regimento Interno aprovado através do Decreto N°. 2.849 de 19 de setembro de 2005.

O Município a partir da criação do ICMS Ecológico, no ano de 2008, colocou como prioridade da pasta ações e investimentos para captação desses recursos, conforme poderá ser visto a seguir.

Observa-se na Figura 1, que o Município de Miguel Pereira desde o primeiro ano de distribuição do ICMS/Ecológico arrecadou os recursos, chegando a receber valores expressivos durante o período estudado, totalizando o valor total de R\$ 48.204.247,72.



Realização



Figura 1 - Valores anuais do ICMS/Ecológico arrecadados.
 Fonte – INEA – Elaborado pelo Autor.

No ano de 2009, o município arrecadou recursos referente a dois índices, ao irAP (Índice Relativo a Área Protegida) e irAPM (Índice Relativo a Área Protegida Municipal). A Figura 2 mostra a evolução dos referidos índices desde o ano de 2009 e nos anos subsequentes. No citado ano só foi possível arrecadar os recursos, pois antes mesmo da Lei de criação do ICMS/Ecológico já existiam AP⁴ e APM⁵, como as Unidades de Conservação - UC Federal Reserva Biológica – REBIO Tinguá, Estaduais REBIO Araras e Área de Proteção Ambiental - APA Guandu e Municipal APA do Rio Santana.

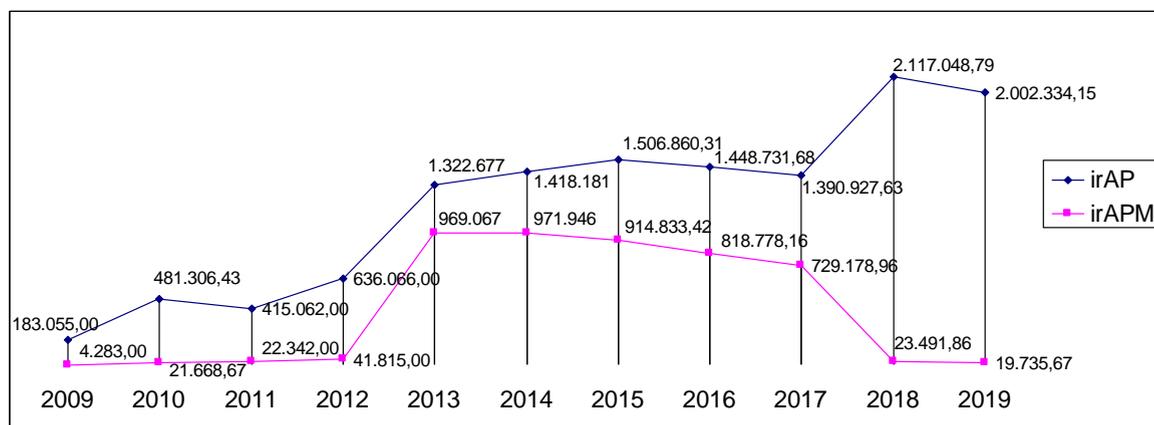


Figura 2 – Arrecadação referente aos irAP e irAPM.
 Fonte – INEA – Elaborado pelo Autor.

Quanto a Figura 2 destaca-se o aumento na arrecadação no irAPM no ano de 2013, devido a criação das UC's (Unidades de Conservação) Reserva Biológica Vale das Princesas, Parque Natural Municipal Vereda Sertãozinho, Parque Natural Municipal Rocha Negra e Monumento Natural Gruta dos Escravos.

Já no ano de 2018 e 2019 observa-se que o referido índice despencou devido à alteração no critério de avaliação e pontuação para as APM receberem os recursos, corroborado pela falta de implementação (investimentos) das referidas UC's que ainda não possuem sequer o Plano de Manejo e Conselho Gestor. Assim, constata-se que para os índices em questão, principalmente irAPM apesar dos recursos recebidos não houve a

⁴ Área Protegida

⁵ Área Protegida Municipal



efetiva contribuição para conservação ambiental.

Na Figura 3, observa-se a arrecadação referente aos irMA (Índice Relativo a Mananciais de Água) e irTE (Índice Relativo a Tratamento de Esgoto), sendo importante destacar, que a evolução na arrecadação do irTE no ano de 2012, com o início da operação do sistema de tratamento de esgoto de Barão Javary, que trata cerca de 30% do esgoto gerado no município, segundo informação fornecida pela SMMA.

Destaca-se ainda, os valores recebidos referentes ao irMA, devido ao município fornecer água para o Município de Paty do Alferes/RJ, que se encontra em bacia hidrográfica distinta.

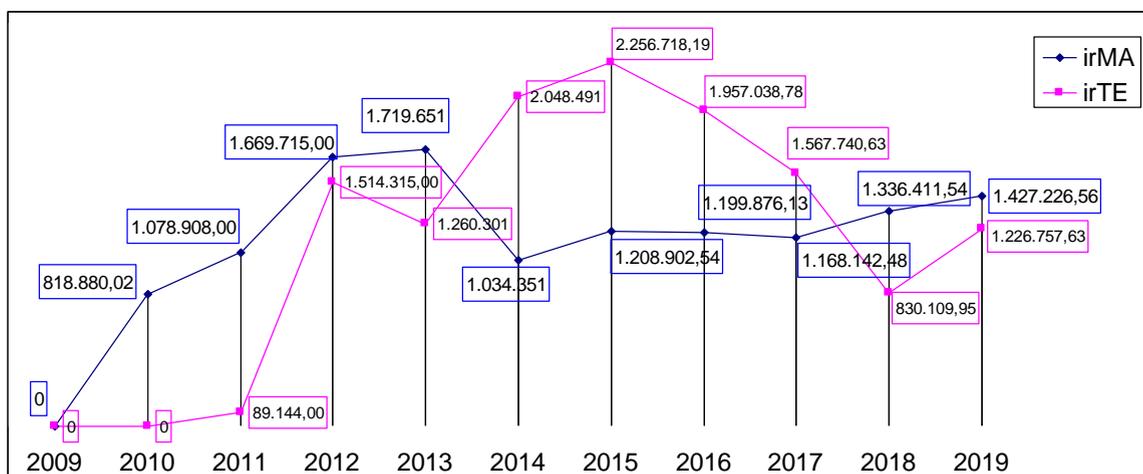


Figura 3 – Arrecadação referente aos irMA e irTE.

Fonte – INEA – Elaborado pelo Autor.

Observa-se que houve contribuição para conservação ambiental com os recursos recebidos, pois houve investimentos em saneamento com a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, bem como, os recursos são utilizados para custear sua operação.

Por fim, a Figura 4 traz os valores arrecadados referente aos irDL (Índice Relativo a Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos) e irRV (Índice Relativo a Remediação de Vazadouros), sendo estes os dois últimos índices a pontuar na arrecadação do ICMS/Ecológico.

Realização

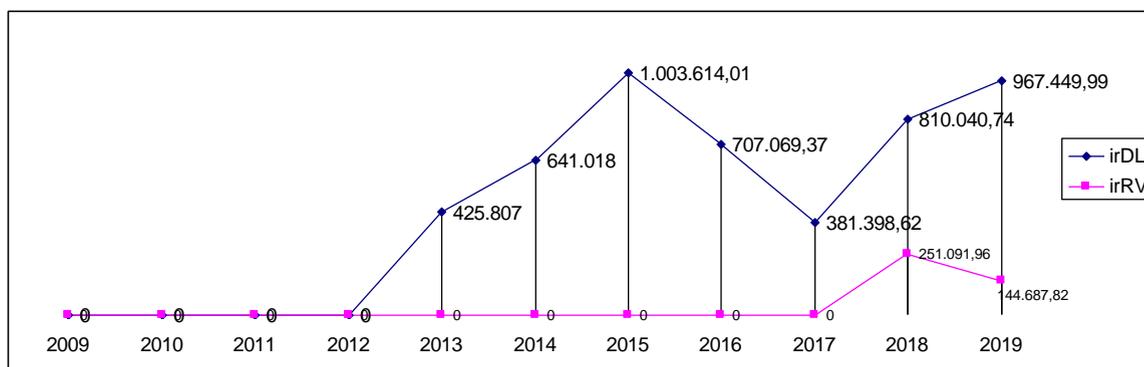


Figura 4 – Arrecadação referente aos irDL e irRV.

Fonte – INEA – Elaborado pelo Autor.

A arrecadação referente ao irDL só foi possível no ano de 2013 com o término do antigo “lixão” do município e o início da operação do Aterro Sanitário Municipal no ano de 2012 e a implantação da coleta seletiva municipal no mesmo ano.

O irRV este foi o último índice a ser atingido pelo município, que apesar de ter o “lixão” para ser remediado desde o ano de 2012, veio arrecadar recursos do citado índice através do início da remediação do Aterro Sanitário Municipal, que operou de 2012 até o ano de 2015.

Mesmo com o encerramento das atividades do Aterro Sanitário em 2015 o município continuou arrecadando recursos, pois realiza a destinação final dos resíduos gerados em Aterro Sanitário licenciado em outro município, por meio de contrato de prestação de serviço. Independente da destinação final em aterro sanitário licenciado ocorrer no próprio município ou em outro, o INEA destina os recursos, uma vez, que o objetivo é que os resíduos sejam tratados em local licenciado, no entanto, o município que destina para aterro próprio recebe um percentual maior. Constata-se nos índices apresentados na Figura 4 a contribuição do ICMS Ecológico para conservação ambiental, pois houve investimentos com os recursos em infraestrutura e equipamentos para o manejo de resíduos no período estudado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho atingiu o objetivo de compreender a arrecadação do ICMS/Ecológico e sua contribuição para conservação ambiental no Município de Miguel Pereira/RJ.

Realização



Pode-se constatar que mesmo com o valor pequeno arrecadado no primeiro ano de existência do ICMS/Ecológico no Estado do Rio de Janeiro, o Município de Miguel Pereira já tinha sua preocupação com a questão ambiental, uma vez que já possuía os requisitos mínimos para pleitear os recursos, e começou pontuando em dois índices, sendo um deles por mérito da política ambiental existente no município através de Unidade Conservação Municipal desde o ano de 2004 que é a APA do Rio Santana.

Constatou-se que a partir do ano de 2010 o município encampou sua política ambiental com a criação de mais unidades de conservação a fim de proteger os territórios que possuíam características para ser preservados, incentivado e corroborado com o anseio de se arrecadar mais recursos.

Foi possível compreender também, que apesar do incentivo dos recursos do ICMS/Ecológico o município mesmo possuindo vazadouros a ser remediado desde o ano de 2012, só veio a pontuar no respectivo índice no ano de 2018, o que nos leva a crer que a política ambiental municipal referente a este assunto ainda deverá evoluir, para o bem da conservação do solo e lençóis freáticos do município.

Percebeu-se ainda, uma queda vertiginosa na arrecadação no ano de 2018 referente ao índice de áreas protegidas municipais, devido a critérios de avaliação, no entanto, se estivesse havendo de fato a implementação das unidades de conservação essa queda seria pouco perceptível, ou não haveria, podemos até dizer que arrecadação poderia ser mantida ou até mesmo ampliada, pois as Unidades que regularizam sua situação fundiária, elabora seu plano de manejo, constituem seu conselho gestor, disponibilizam infraestrutura (guarita, centro de visitante e sede), pontuam melhor dentro dos critérios do estabelecidos, e conseqüentemente arrecadam mais.

Assim, verificou-se, que de maneira geral, os recursos do ICMS Ecológico contribuem para a conservação ambiental do município, pois com os recursos foram adquiridos veículos e equipamentos para a implantação da coleta seletiva, gestão e fiscalização ambiental, foi construída a estação de transferência de resíduos, após o encerramento das atividades do aterro sanitário e a sede do Parque Natural Municipal Vereda Sertãozinho. Os recursos ainda custeiam a destinação final dos resíduos para aterro sanitário licenciado, operação da estação de tratamento de esgoto de Barão de Javary e

Realização



garante o repasse mensal a associação de catadores pelos serviços prestados na coleta seletiva municipal.

Observou-se a falta de investimento referente ao índice relativo a mananciais de água que recebe uma quantia significativa, o que pode ser visto como uma grande preocupação devido à grande importância de se proteger e conservar os mananciais.

Do ponto de vista da arrecadação, sugere-se maiores investimentos nas unidades de conservação municipais para captar mais recursos, tanto provenientes do ICMS/Ecológico, como recursos que podem ser captados com a exploração da visitação das unidades de conservação após sua efetiva implementação e disponibilização de infraestrutura.

No tocante aos aspectos restritamente de ordem ambiental, sugere-se maiores investimentos nos mananciais visto sua importância para o abastecimento da população, e investimento na remediação dos vazadouros existentes que se encontra poluindo o solo e os lençóis freáticos.

Por ser tratar de um tema com especificidades distintas entre cada índice aqui estudado, os mesmos devem ser estudados nas futuras pesquisas de forma individual e com maior profundidade.

Realização



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BRASIL. Decreto Nº. 99.274 de 06 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei Nº. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

CASTRO, A. B. **Tributação e Ecologia: uma combinação possível**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v.51. RT. jul-ago., 2003.

CONTI, B. R. IRVING, M. A. ANTUNES, D. C. **O ICMS-Ecológico e as Unidades de Conservação no Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/41204/27098>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

FERNANDES, P. A. **Incentivos fiscais para a preservação ambiental: Um estudo empírico sobre ICMS Ecológico**. Monografia de Final de Curso, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Pedro_de_Aragao_Fernandes.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

LOUREIRO, W. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal do Paraná, 2002. Disponível em: <http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2020.

MIGUEL PEREIRA. Decreto Nº. 2.489, de 19 de setembro de 2005. **Aprova o regimento Interno da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: Arquivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Acesso em: 03 abr. 2020.

MIGUEL PEREIRA. Lei Nº. 2.034, de 25 de abril de 2005. **Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**. Disponível em: Arquivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Acesso em: 03 abr. 2020.

PARANÁ. Lei Complementar Nº. 59, de 01 outubro de 1991. **Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-59-1991-parana-dispoe-sobre-a-reparticao-de-5-do-icms-a-que-alude-o-art-2-da-lei-n-9491-90-aos-municipios-com>>

Realização



mananciais-de-abastecimento-e-unidades-de-conservcao-ambiental-assim-como-adota-outras-providencias>. Acesso em: 03 dez. 2019.

RIO DE JANEIRO. Lei Nº. 5.100, de 04 de outubro de 2007. **Altera a Lei Nº. 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências.** Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SOUSA, R. M. C. NAKAJIMA, N. Y. OLIVEIRA, E. B. **ICMS Ecológico: Instrumento de Gestão Ambiental.** Disponível em:

<http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/129_152.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2020, 21:00.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos.** 2ª. ed., Porto Alegre, 2001. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/02/yin-metodologia_da_pesquisa_estudo_de_caso_yin.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração.** Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2ª. ed. Florianópolis, 2012.

ZEOLA, S. F. C. **ICMS: instrumento de proteção e conservação do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental. v.30. RT. abr.-jun., 2003.

Realização